

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Da Sra. Conceição Sampaio)

Altera o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do Imposto de Renda a remuneração da atividade dos portadores das moléstias nele elencadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....
XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço, assim como a remuneração da atividade e os proventos percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subseqüente à data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação tributária em vigor isenta do Imposto de Renda os proventos percebidos pelos aposentados, reformados ou pensionistas, portadores das doenças arroladas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1998.

A concessão desse benefício fiscal procura respeitar o princípio da capacidade contributiva – os indivíduos devem concorrer para as necessidades da coletividade na medida de suas forças econômicas -, uma vez que os portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, arcam com tratamentos dispendiosos, seja com consultas médicas, seja com exames, ou seja com medicamentos.

Com a sua expressão econômica diminuída, em respeito ao princípio da isonomia, que veda a instituição de tratamento desigual àqueles que se encontrem em situação equivalente e que se entrelaça com o princípio da capacidade contributiva, os portadores das mencionadas doenças, aposentados, reformados, pensionistas e indivíduos em atividade, devem usufruir do mesmo tratamento tributário.

Desse modo, pelo alcance social deste projeto de lei, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2015.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO.